



Número: **0811420-61.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Processo referência: **0811420-15.2015.8.18.0140**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANE DE SOUSA CARDOSO (AUTOR)	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17309 028	09/06/2021 15:40	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0811420-61.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CRISTIANE DE SOUSA CARDOSO**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por LUAN MONTEIRO DE SOUSA, representado por sua genitora CRISTIANE DE SOUSA CARDOSO em face da empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte requerente, em apertada síntese, que sofreu acidente automobilístico em 27/09/2019, evento que lhe acarretou fratura alinhada com fixação metálica no terço proximal do fêmur.

Diz que a indenização recebida administrativamente foi desproporcional as lesões. Com a inicial, encarta os documentos de fls. 13/32.

Citada, a requerida apresentou contestação em promoção eletrônica, consoante id 10326468, na qual suscita ausência de documentos essenciais para propositura da ação (laudo do IML).

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais.

Instruindo a contestação, encarta documentos.

Réplica encartada em petição de id 10356624.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 13399348). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 15763506.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.

Brevemente relatados.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO DO IML

A seguradora requerida alega que não foi juntado os autos o laudo do IML. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML. Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência. Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Do mérito propriamente dito

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização equivalente ao valor do seguro obrigatório – DPVAT – oriundo de acidente ocorrido em 27.09.2019, do qual sobrevieram lesões ao autor.

Não há qualquer controvérsia sobre a existência do acidente em si.

O ponto controvertido reside em se saber se pelos documentos acostados se extrai evento danoso que dê ensejo a direito a reparação, especificamente no tocante a recebimento de seguro obrigatório (DPVAT).

De fato houve um dano experimentado pela parte autora em acidente de veículo, vez que os documentos de id 9725256 a 9725264 atestam que passou por intenso tratamento médico oriundo de evento ocorrido na data discriminada no bojo da exordial.

Sobre a legislação que rege a espécie, há incidência das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem que a indenização decorrente de seguro DPVAT comprehende, havendo lesão intensa, o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Fácil notar pelo laudo pericial do documento de id 15763506 que o acidente provocou no autor deformidade no membro inferior esquerdo, resultando incapacidade anatômica e/ou funcional definitiva.

Considero o exame médico acima descrito como prova cabal do quadro de deformidade, eis que a empresa ré não se desincumbiu de seu ônus de exibir as provas que a levaram a negativar administrativamente o pleito autoral.

Vê-se, pois, que todo o quadro clínico descrito nos remete a uma certeza: a parte autora ficou sensivelmente prejudicada em sua força laborativa após o acidente veicular do qual foi vítima.

Todos os documentos acostados à inicial indicam que o autor ficou, pois, após o acidente, com limitação de amplitude de movimento da perna esquerda, merecendo, portanto, que a indenização seja paga em seu montante de 50%



(cinquenta por cento) do valor máximo, conforme o laudo pericial.

Portanto, por ter ocorrido o acidente já sob a égide da Lei 11.482/2007, é o autor merecedor de sua indenização no patamar de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Contudo, já lhe havendo sido pago o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos sessenta dois reais e cinquenta centavos), somente é devido, a título de complementação, a monta de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Sobre o dies a quo de incidência dos juros de mora, evidente que há aplicação do contido na súmula 426 do STJ, além da correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para LUAN MONTEIRO DE SOUSA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.
- b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.

Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais (art. 86 do CPC), bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC), observando-se os valores a serem restituídos, como base de cálculo.

Condeno a parte autora, de igual forma, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC), ficando a cobrança suspensa, em observância ao art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, não promovido o cumprimento da sentença em 01 (um) ano, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 8 de junho de 2021.

**REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

